

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13766/000.058/96-41  
RECURSO Nº. : 09.320  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1995  
RECORRENTE : JOSÉ MIGUEL FILHO  
RECORRIDA : DRF - VITÓRIA - ES  
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.765

**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO  
INTEMPESTIVA** - Não se conhece, em segunda instância, de petição apresentada como recurso, contra decisão que não conheceu da impugnação, por intempestiva, quando não é atacada a declaração de intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MIGUEL FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
GENÉSIO DESCHAMPS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausentes os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

PROCESSO Nº. : 13766/000.058/96-41  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.765  
RECURSO Nº. : 09.320  
RECORRENTE : JOSÉ MIGUEL FILHO

## **RELATÓRIO**

JOSÉ MIGUEL FILHO, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 13, exarada pela Delegacia da Receita Federal em Vitória (ES), da qual tomou ciência, por AR, em 03.06.96, protocolou recurso a este Colegiado em 01.07.96

A presente questão surgiu com a impugnação apresentada pelo RECORRENTE, em 06.02.96, contra a exigência de multa por atraso na entrega de sua Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 1995 (ano-calendário de 1994), contida na Notificação que lhe foi expedida em relação à citada declaração e que lhe foi entregue em 04.01.96 (fls. 06). Pede a anulação da exigência, alegando ser indevida a referida multa, pois não estava obrigado a entrega da declaração, face a seus rendimentos estarem aquém do limite legal estabelecido.

Acrescentou, ainda o RECORRENTE, que além disso, a exigência da multa com base no Decreto nº 1.041/94 e na Lei nº 8.981/95 seria indevida, em razão dos princípios da irretroatividade e da anterioridade prescritos na Constituição Federal.

Após juntado à fls. 07 "Termo de Revelia, o processo foi encaminhado a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), a qual, apreciando a impugnação apresentada concluiu, em preliminar, por não conhecer da impugnação, por considerá-la intempestiva, conforme consta da decisão de fls. 09.

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13766/000.058/96-41  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.765

Por sua vez, após o julgamento acima mencionado, a Delegacia da Receita Federal em Vitória, à vista decisão, reputou estar o RECORRENTE obrigada à apresentação da Declaração de Ajuste Anual, a teor do inciso III do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 105, de 21.12.94, concluiu ser o contribuinte devedor, não cabendo a revisão de ofício preceituada nos arts. 145, inciso II, combinado com o art. 149, do Código Tributário Nacional.

RECORRENTE, em seu recurso, reportou-se as suas razões de impugnação para questionar a violação dos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade/anualidade, bem sobre não estar obrigado a entrega da declaração, citando decisão que juntou, questionando ainda, com base nessa decisão, a violação do princípio constitucional de tratamento tributário de igualdade e da legalidade.

É o Relatório.

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13766/000.058/96-41  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.765

**VOTO**

**CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR**

O que se nota neste processo é que houve a decisão de primeira instância, através da qual a impugnação foi considerada intempestiva, pois apresentada fora do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72 e, portanto, não conhecido o recurso.

No caso, era contra o aspecto de intempestividade que deveria se insurgir o ora RECORRENTE, para provar que a sua impugnação fora apresentada dentro do prazo ou por ter ocorrido fatos legais impeditivos para o seu cumprimento neste prazo. E isso não o fez, pois limitou-se a atacar o despacho do Delegado da Receita Federal em Vitória, que na realidade não era a decisão, mas era apenas um ato meramente administrativo executório, pelo qual pretendia promover a cobrança do valor devido de forma amigável.

Vale ressaltar que apesar de não constar no processo que o RECORRENTE tenha tomado ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) diretamente, dela foi cientificada, no mínimo, através do despacho da Delegacia da Receita Federal em Vitória (ES), do qual tomou ciência e inclusive juntou cópia no recurso, e no qual consta, em seu primeiro parágrafo a referência sobre a intempestividade de sua impugnação.

Ademais, somente para acrescentar, houve a lavratura do termo de revelia, em cumprimento do disposto no art. 21 do Decreto nº 70.235/72 e que consta no processo à fls. 07.

Portanto, não atacada a intempestividade do impugnação, declarada na decisão da instância "a quo", não é de se conhecer do recurso.

D-

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

PROCESSO Nº. : 13766/000.058/96-41  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.765

Assim, por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1997.

  
**GENÉSIO DESCHAMPS**